

EMENDA N° 07

EMENDA AO PLC 32/2007 (PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Altera parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n.º 032, de 2007, para modificar a redação conferida ao § 9º e do art 23, e incluir novo art. 121-A, ambos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 23.

§ 9º Observado o disposto no § 10 e o previsto no artigo 121-A, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo *menor preço*, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos definidos e vedadas as modificações de preços e as ampliações ou reduções da dimensão do objeto ou das quantidades de obras e serviços nele definidas.

(...)

Art. 121-A. A obrigação prevista no § 9º do artigo 23 somente será exigível após transcorrido 1 (um) ano da data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O Pregão é modalidade célere de licitação, com ampla competição entre as participantes, pela possibilidade de modificação das propostas de preços no curso do procedimento. É imprescindível, portanto, por respeito aos princípios da licitação, que o objeto do Pregão esteja objetiva e completamente definido em edital, sem qualquer possibilidade de modificações posteriores. Bem por isso, no regime atual, a Lei reserva o Pregão para contratação de bens e serviços comuns. Ainda que se pretenda alterar o âmbito de aplicação do Pregão, é necessário preservar essa regra, sob pena de restar definitivamente comprometido o princípio da igualdade entre os licitantes e o caráter competitivo do certame. Com efeito, a posterior modificação do objeto do contrato – seja para ampliar sua dimensão, seja para aumentar as quantidades de obras e serviços necessárias para execução da obra em sua dimensão originária, por ato unilateral do Poder Público ou por acordo entre as partes – compromete o princípio da isonomia na fase da licitação. Tendo em vista que, por suas características, é comum a modificação de contratos de obras e serviços de engenharia, o Pregão deve ser reservado exclusivamente para as hipóteses em que ela não se faça

necessária, resultado que se alcança por meio da proibição de aditamentos contratuais fixada nesta emenda. De duas, uma: ou o contrato não deve comportar modificações posteriores de seu objeto; ou ela não pode ser celebrado por meio de Pregão.

Pelo PLC 032, de 2007, passa a ser obrigatória a adoção da modalidade pregão para as licitações do tipo *menor preço*.

Assim, considerando que a grande maioria das licitações são processadas pelo tipo *menor preço*, a partir da promulgação e publicação do PLC, todos os entes da Administração estarão obrigados a adotar o pregão em quase todas as suas licitações.

Contudo, como é cediço, a aplicação do pregão demanda uma necessária preparação da Administração, que deve capacitar seus agentes para promoção dessa modalidade licitatória. Cite-se, por exemplo, a necessária e indispensável capacitação do pregoeiro.

Em virtude disso e para evitar indesejáveis problemas na aplicação das novas regras aos diversos entes da Administração Pública, especialmente para a Administração Pública dos pequenos Municípios do país, é imprescindível que seja criada uma fase de transição entre o antigo e o novo modelo que se pretende estabelecer para as licitações nacionais.

Brasília - DF, 15 de maio de 2007.

Senador Flexa Ribeiro